

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.073/03/1^a
Impugnação: 40.010109018-33
Impugnante: Empresa de Infovias S/A
Proc. S. Passivo: Izabela Oliveira Medeiros/Outros
PTA/AI: 01.000140812-86
Inscrição Estadual: 062.031855.00-58(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Constatação de existência de contrato firmado entre a Autuada e a Contribuinte localizada em outra Unidade da Federação caracteriza o objetivo prévio de se destinar as mercadorias importadas à Contribuinte mineira. Nesse sentido, torna-se o estabelecimento mineiro responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação de mercadorias do exterior, nos estritos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembarçada em outra unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 62 a 72, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 359 a 364.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 367 a 372, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), conforme DI nº 02/0418603/4 (fl. 26/28).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta do relatório do Auto de Infração "a existência do Contrato nº 013/2002, assinado em 01/03/2002, celebrado entre a contribuinte mineira (Autuada) e a remetente ("Ascom"), para fornecimento de equipamentos de rede de telecomunicações, onde se lê, à pág. 17, item 7.8, os dizeres: os preços constantes do Anexo III consideram que os bens são de origem estrangeira".

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física"

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea "d", do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º" (grifos nossos).

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(. . .)

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”

O "Contrato de Fornecimento de Equipamentos, Software, Materiais e Serviços e Outras Avenças Para Implantação da Rede de Telecomunicações" (fls. 36/54), por si só, já é suficiente para caracterizar o prévio destino das mercadorias importadas à Contribuinte mineira. Dentre outras, destaca-se a Cláusula 2.1 do referido contrato:

"2.1 - Constitui objeto do presente contrato o fornecimento pela Contratada à Contratante dos Equipamentos, Software, e Serviços incluindo todos os materiais necessários para a execuções dos mesmos, contidos no Anexo II e especificados nas OF's a serem emitidas pela Contratante e aceitas pela Contratada, mediante o pagamento dos preços contido no Anexo III, nos termos deste Contrato".

Nesse sentido, a Contratante (estabelecimento mineiro) emite as "Ordens de Fornecimento" dos materiais necessários à execução dos serviços pela Contratada.

Conclui-se que a Contratada (estabelecimento paulista), quando necessário, realiza as operações de importação com o prévio objetivo de se destinar os materiais ao estabelecimento mineiro.

Irrelevante ainda a questão do percentual de agregação ("lucro") quando da transferência dos materiais importados, uma vez que se discute o local da operação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo pagamento do ICMS devido pelas operações de importação.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva MR, em relação ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3", do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo(Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participou também do julgamento a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 10/04/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/mc

CC/MG